Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo agravante, nos seguintes termos: "1. DETERMINAR que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio de sua Secretaria de Estado de Fazenda, adote imediatamente as providências necessárias para suspender a exigibilidade do ICMS incidente sobre a totalidade da energia elétrica compensada (equivalente à energia injetada na rede) no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica da unidade consumidora da parte autora (unidade consumidora do autor, nº 1035000)".

Aduz o Estado do Rio de Janeiro que a parte agravada não chegou a ser desincumbir de seu ônus de comprovar o periculum in mora, isto é, que a espera do julgamento do mérito da ação principal poderá gerar prejuízo irreparável a si, que justifique a concessão da tutela de urgência.

Afirma que deferimento da tutela de urgência, sob o fundamento de um suposto periculum in mora, importa, na verdade, em injustificada demora para a satisfação do crédito estatal, trazendo evidente prejuízo ao erário, ou seja, a toda coletividade, além de representar um tratamento anti-isonômico, já que impediria a cobrança do tributo estadual a que todos os que se encontram na mesma situação estão sujeitos apenas em face da parte autora e que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prejudica o erário fluminense, com risco à sua economia.

Pois bem. Pela análise das razões do agravante e dos documentos acostados aos autos, não se evidencia do acervo probatório a existência de elementos que permitam reconhecer de plano a suposta irregularidade da decisão vergastada.

Com efeito, a controvérsia cinge-se à verificação da incidência de **ICMS** sobre valores relacionados à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD - e/ou Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST, quando vinculados à **energia elétrica** excedente produzida pela própria unidade consumidora, no

WLADIMIR HUNGRIA:26918
Assinado em 22/10/2026 16:56:54
Local: GAB. DR. WLADIMIR HUNGRIA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

âmbito do sistema de micro ou minigeração distribuída, e posteriormente **compensada** na rede pública.

Cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 986 (REsp nº 1.699.85 e outros), sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

"A tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS."

Assim, o entendimento de que o ICMS incide sobre toda a cadeia de fornecimento de energia elétrica, em razão da indissociabilidade das suas fases, motivo pelo qual os custos referentes à transmissão e distribuição fazem parte do valor da operação e, por conseguinte, integram a base de cálculo do tributo.

Entretanto, não houve o enfrentamento da tributação incidente sobre as operações de microgeração e minigeração de energia elétrica, não alcançando, portanto, a TUSD exigida nessas hipóteses específicas, o que afasta a aplicação do entendimento firmado no Tema nº 986 ao caso em exame.

Destarte, no caso concreto, não há circulação jurídica de mercadoria, havendo apenas circulação física da energia elétrica, vez que a energia excedente, ou seja, aquela produzida pelo próprio consumidor e não utilizada, é injetada na rede de distribuição da concessionária, a título de empréstimo, sendo devolvida posteriormente a ele como crédito, não havendo mudança de titularidade, não se verificando ainda a ocorrência de fato gerador do ICMS que pressupõe circulação jurídica, e não a mera movimentação física do bem.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

“0854949-59.2025.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) HELENA DIAS TORRES DA SILVA - Julgamento: 05/10/2026 - Segunda Turma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Recursal Fazendária. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA PROCESSO N°: 0854949-59.2025.8.19.0001 RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECORRIDO: SILVERIO FERNANDES BORGES VOTO Dispensado o relatório, ex vi dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, aplicados, subsidiariamente, ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09. Trata-se de recurso inominado interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da sentença que julgou a lide nos seguintes termos: ¿(...) Assim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para: (i) Reconhecer a inexigibilidade do ICMS nas saídas internas de energia elétrica realizada por distribuidora com destino às unidade consumidora da parte autora, na quantidade correspondente aos créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora da parte autora, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, bem como para determinar que a Ré, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, se abstenha de promover atos de cobrança ou penalidades contra a parte autora em decorrência do não-recolhimento do ICMS na hipótese de restituição do excesso de energia elétrica que foi produzido para consumo próprio e emprestado pela autora a título gratuito, com fim não comercial, TUDO NO PRAZO DE 30 DIAS CONTADOS DA PRESENTE DECISÃO, SOB PENA DE MULTA A SER FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. (ii) Condenar a Ré, a pagar o valor histórico de R$ 1.951,50 (um mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), referente à devolução do valor pago a maior, sobre o qual incidirá apenas a SELIC a partir do pagamento indevido, na forma da EC 113/21. Por fim, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o feito em relação ao pedido de pagamento das parcelas que se venceram no decorrer da instrução, bem como àquelas vincendas, por ilíquidos, na forma dos artigos 51, II, da Lei 9.099/95 e 27 da Lei 12.153/2009. (...)¿ Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. A controvérsia cinge-se à verificação da incidência de ICMS sobre valores relacionados à Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição ¿ TUSD ¿ e/ou Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão ¿ TUST, quando vinculados à energia elétrica excedente produzida pela própria unidade consumidora, no âmbito do sistema de micro ou minigeração distribuída, e posteriormente compensada na rede pública. Razão assiste à parte autora, ora recorrida. Inicialmente, cumpre destacar a inaplicabilidade do Tema Repetitivo nº 986 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto. O

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

referido precedente foi firmado em contexto de fornecimento de energia elétrica pela concessionária ao consumidor final, hipótese em que se reconheceu a integração da TUSD/TUST à base de cálculo do ICMS por comporem o valor da operação mercantil de fornecimento. Situação diversa se verifica quando a energia é produzida pela própria unidade consumidora para consumo próprio, inexistindo aquisição de mercadoria ou relação de fornecimento em sentido econômico-jurídico. A Lei Federal nº 14.300/2022, ao instituir o marco legal da micro e minigeração distribuída, prevê expressamente a possibilidade de injeção do excedente de energia elétrica na rede de distribuição, estabelecendo, em seu art. 1º, inciso XIV, que o Sistema de Compensação de Energia Elétrica ¿ SCEE ¿ consiste em mecanismo pelo qual a energia ativa é cedida à distribuidora a título de empréstimo gratuito, sendo posteriormente compensada com o consumo de ciclos subsequentes ou convertida em créditos energéticos. Não há, portanto, operação de compra e venda, tampouco transferência de titularidade do bem, mas simples deslocamento físico de energia para fins de compensação contábil, circunstância que afasta a configuração de circulação jurídica de mercadoria. O ICMS, nos termos do art. 155, inciso II, da Constituição da República, incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias, exigindo, para a configuração do fato gerador, a existência de operação jurídica onerosa e transferência de domínio. A jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC nº 49 e o Tema 1099 de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o mero deslocamento físico de bens, desacompanhado de alteração de titularidade ou finalidade mercantil, não configura fato gerador do imposto. Em idêntica linha, a Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça consagra que o simples deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não enseja incidência tributária. No contexto da micro e minigeração distribuída, o excedente energético não é objeto de comercialização, mas de restituição futura sob a sistemática de créditos energéticos. Cuida-se, em essência, de bem fungível submetido à lógica do mútuo, nos termos do art. 586 do Código Civil, na medida em que a energia posteriormente disponibilizada não corresponde fisicamente àquela inicialmente injetada, mas representa devolução equivalente da coisa emprestada, inexistindo finalidade lucrativa ou ato de mercancia. Ainda que o Convênio ICMS nº 16/2015 e sua internalização em âmbito estadual tratem de hipóteses de isenção, a conclusão aqui firmada não se fundamenta em benefício fiscal, mas na própria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

inexistência de fato gerador, circunstância que afasta a exigibilidade do tributo independentemente de previsão isentiva. A matéria tem sido enfrentada de forma reiterada pelas Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, com prevalência do entendimento de que, na micro e minigeração distribuída, inexiste fato gerador do ICMS sobre a TUSD/TUST vinculada à energia compensada, justamente pela ausência de circulação jurídica e pela natureza não mercantil do excedente energético. Nesse sentido: ¿Apelação Cível. Pretensão do autor de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS incidente sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, bem como de repetição do indébito, sob o fundamento, em síntese, de que a cobrança do referido imposto no caso concreto é ilegal, no que concerne à energia produzida pelo gerador do demandante. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à concessionária, ante a sua ilegitimidade ad causam passiva, e de procedência parcial do pedido, quanto ao ente público. Inconformismo do Estado do Rio de Janeiro. Inaplicabilidade da Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 986, eis que não abordou a tributação aplicável às operações de micro e minigeração de energia elétrica. No Sistema de Compensação de Energia Elétrica o excedente produzido pelas unidades consumidoras é injetado na rede distribuidora, como empréstimo a título gratuito, e compensado posteriormente com o consumo efetivo ou contabilizado como crédito de energia. Artigos 1.º, inciso XIV, da Lei n.º 14.300, de 06 de janeiro de 2022 e 2.º, inciso XLV A, da Resolução ANEEL n.º 1 .000, de 07 de dezembro de 2021. Hipótese que não configura circulação jurídica de mercadoria, uma vez que não há mudança de titularidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça . Assim sendo, em que pese a Resolução SEFAZ n.º 969, de 11 de fevereiro de 2016, que incorporou o Convênio ICMS n.º 16, de 22 de abril de 2015, excluir expressamente da isenção do ICMS os encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, não ocorrendo fato gerador, in casu, não há que se falar em recolhimento do tributo em comento. Precedente desta Corte . Registre-se que se trata de sentença ilíquida contra a Fazenda, na qual a fixação do percentual dos honorários deve se dar na fase de liquidação de julgado, impondo-se a reforma do ato judicial, nesse tocante, em sede de remessa necessária. Desprovimento do presente recurso, modificando-se a sentença, em sede remessa necessária, para determinar que a verba honorária

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

seja fixada quando liquidado o decisum, termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do estatuto processual civil¿. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08011677020228190025, Relator.: Des(a) . GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA, Data de Julgamento: 26/08/2025, SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 28/08/2025). ¿EMENTA: Direito Tributário. Mandado de Segurança. ICMS sobre TUSD. Energia solar fotovoltaica. Não incidência. Manutenção da sentença. Recurso do Estado desprovido. I. Caso em exame: 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por consumidor-gerador de energia solar fotovoltaica, objetivando a declaração de inexigibilidade de ICMS sobre a TUSD incidente na energia excedente injetada na rede de distribuição, com pedido de restituição ou compensação administrativa dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento. 2. A sentença concedeu a segurança, declarando a não incidência de ICMS sobre a TUSD relativa à devolução de créditos de energia pela concessionária ao consumidor-gerador, determinando a restituição dos valores indevidamente cobrados, acrescidos de correção pela Selic, e reconhecendo o direito à compensação administrativa, limitada aos cinco anos anteriores à propositura. 3. O recurso do Estado do Rio de Janeiro requer: (i) o reconhecimento da incidência do ICMS sobre a TUSD, nos termos do Tema 986 do STJ; (ii) o afastamento do direito à compensação administrativa por ausência de previsão legal; (iii) subsidiariamente, a aplicação do regime de precatórios e da Súmula 271 do STF, que veda efeitos patrimoniais retroativos em mandado de segurança. II. Questão em discussão: 4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se há incidência de ICMS sobre a TUSD referente à energia elétrica excedente produzida pelo consumidor-gerador e injetada na rede de distribuição para posterior compensação; e (ii) se é cabível a compensação administrativa dos valores pagos indevidamente a título de ICMS sobre referida operação. III. Razões de decidir: 5. O Tema 986 do STJ não se aplica à micro e minigeração distribuída de energia solar, pois trata da inclusão da TUSD/TUST na base de cálculo do ICMS apenas quando há circulação jurídica de mercadoria, hipótese não configurada no caso de geração própria. 6. Na micro e minigeração distribuída, inexiste fato gerador do ICMS, pois a energia produzida e consumida pelo próprio contribuinte não se caracteriza como operação de circulação de mercadoria, nos termos da Súmula 166 do STJ e da ADC 49 do STF. 7. A compensação administrativa de valores pagos indevidamente a título de ICMS é admitida em virtude da inexistência de fato gerador e do direito de repetição do indébito tributário, observado o limite

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

quinquenal fixado na sentença. IV. Dispositivo: 8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença em todos os seus termos¿. (TJ-RJ ¿ Apelação Cível nº 0005118-47.2022.8.19.0012, Relatora: Des(a). Rose Marie Pimentel Martins, Julgamento em 21/07/2025, Quinta Câmara de Direito Público). ¿EMENTA: Direito Tributário. Apelação Cível. ICMS sobre TUSD. Micro e minigeração. Geração para consumo próprio. Inaplicabilidade do Tema 986/STJ. Ausência de fato gerador. Sentença de improcedência. Recurso provido. I. Caso em exame: 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ¿ ICMS incidente sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição ¿ TUSD, bem como de repetição do indébito. II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se há incidência de ICMS sobre a TUSD/TUST, referente à energia elétrica produzida para consumo próprio e injetada na rede de distribuição para posterior compensação. III. Razões de decidir: 3. O Tema 986 do STJ não se aplica à micro e minigeração distribuída de energia solar, visto tratar-se de inclusão da TUSD na base de cálculo do ICMS apenas quando há circulação jurídica de mercadoria, hipótese não configurada no caso de geração própria. 4. No Sistema de Compensação de Energia Elétrica, o excedente é cedido à distribuidora a título de empréstimo gratuito e posteriormente compensado, inexistindo transferência de titularidade ou operação mercantil que configure fato gerador do ICMS. 5. Reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, impõe-se a devolução dos valores indevidamente pagos no quinquênio anterior à propositura da ação e até o efetivo pagamento, com correção pelo IPCA-E e juros moratórios conforme os Temas 905/STJ e 810/STF, e o art. 3º da EC nº 113/2021. IV. Dispositivo e tese: 7. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: Na micro e minigeração distribuída, inexiste fato gerador do ICMS, pois a energia produzida e consumida pelo próprio contribuinte não se caracteriza como operação de circulação de mercadoria, razão pela qual não incide ICMS sobre a TUSD¿. (TJ-RJ ¿ Apelação Cível nº 0010360 61.2022.8.19.0052, Relator: Des. Paulo Assed Estefan, Julgamento em 12/11/2025, Primeira Câmara de Direito Público). Tal orientação encontra respaldo na disciplina normativa específica introduzida pela Lei nº 14.300/2022, que positivou o caráter de empréstimo gratuito do excedente injetado na rede e reforçou a inexistência de operação mercantil tributável. Dessa forma, a cobrança do imposto sobre valores

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

relacionados à energia produzida para consumo próprio revela-se desprovida de suporte constitucional, por ausência de operação jurídica apta a configurar circulação de mercadoria. Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença de parcial procedência. Sem custas, face à isenção legal. Honorários de 15% do valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Transitado em julgado, baixem ao Juízo de origem. Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2026. HELENA DIAS TORRES DA SILVA Juíza Relatora"

"0870075-52.2025.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) MIRELA ERBISTI - Julgamento: 01/09/2026 - Segunda Turma Recursal Fazendária. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública Recurso inominado nº. 0870075-52.2025.8.19.0001 Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO Recorrido: ANGELITA DOS SANTOS MAIA AMARAL RECURSO INOMINADO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE A TUSD. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DE MERCADORIA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. SÚMULA 166/STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado em index 246045319 em face da sentença proferida pelo Juízo a quo em index 245294129, nos seguintes termos: "Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. A autora, usuária de energia elétrica com microgeração distribuída (energia solar), questiona a cobrança de ICMS sobre a energia elétrica compensada, inclusive sobre a parcela "energia ativa TUSD". Citado, o Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação, sustentando, em resumo, que: o ICMS incide apenas sobre a energia fornecida ao consumidor, e não sobre a injetada; (no Estado do Rio de Janeiro há isenção parcial fundada no Convênio ICMS 16/15, internalizado pela Resolução SEFAZ nº 969/16, mas que não alcança os encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição (TUSD); Tema 986 do STJ, julgado sob o rito dos repetitivos, reconheceu a legitimidade da inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica; é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação tributária e, portanto, indevida a inversão do ônus da prova; e é juridicamente impossível a compensação tributária e a restituição administrativa, à luz do art. 170 do CTN e do Tema 1.262 da repercussão geral do STF, devendo os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

pedidos ser julgados improcedentes. A autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos da contestação, defendendo a natureza de empréstimo gratuito da energia injetada na rede (Resolução ANEEL 482/2012), a inexistência de fato gerador do ICMS na energia compensada, o distinguishing em relação ao Tema 986 do STJ, bem como a prevalência da Lei Estadual nº 8.922/2020 sobre o Convênio ICMS 16/15 e a Resolução SEFAZ nº 969/16. Juntou precedentes de outros tribunais (TJ-GO, TJ-MT) que reconhecem a não incidência do ICMS sobre a energia compensada no sistema de microgeração distribuída. É o relatório. Decido. No sistema de compensação, a energia injetada na rede é emprestada gratuitamente à distribuidora, gerando créditos a serem abatidos depois, sem operação de compra e venda. Não há circulação jurídica de mercadoria, mas mera compensação de energia gerada pela própria autora, motivo pelo qual inexiste fato gerador do ICMS sobre essa parcela. O Tema 986 do STJ trata da inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS nas operações usuais de fornecimento de energia, não alcançando a situação específica da microgeração com compensação, em que a energia "consumida" é, em parte, a própria energia produzida pela unidade consumidora. Além disso, a Lei Estadual nº 8.922/2020 concede isenção de ICMS justamente sobre a energia correspondente à injetada na rede e aos créditos de energia ativa, no âmbito da microgeração distribuída. Norma legal posterior e específica não pode ser restringida por convênio ou resolução administrativa. Portanto, é indevida a cobrança de ICMS sobre a energia elétrica compensada A autora juntou planilha e faturas demonstrando o ICMS cobrado sobre a energia compensada, no total de R$ 1.805,70, valor que se mostra suficiente para a condenação, admitido eventual acerto aritmético em cumprimento de sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), para: a) declarar que não incide ICMS sobre a energia elétrica compensada oriunda da microgeração distribuída da autora, tanto em relação à TE quanto à TUSD da energia compensada, reconhecendo a aplicação da isenção da Lei Estadual nº 8.922/2020; b) condenar o ESTADO DO RIO DE JANEIRO a restituir à autora os valores pagos indevidamente a esse título, no montante de R$ 1.805,70 (um mil, oitocentos e cinco reais e setenta centavos), acrescido de atualização pela taxa SELIC, desde cada pagamento indevido até o efetivo ressarcimento; c) determinar que o ESTADO DO RIO DE JANEIRO se abstenha de exigir ICMS sobre a energia elétrica compensada nas faturas das unidades consumidoras da autora,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

limitando a cobrança do imposto à energia efetivamente fornecida pela distribuidora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Submeto o projeto de sentença à homologação, na forma do art. 40 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12153/09. P. R. I." Em suas razões recursais alega o ERJ que o ICMS é cobrado apenas sobre a energia consumida e não sobre a injetada. Aduz que o ICMS é cobrado apenas sobre a energia fornecida ao consumidor e os encargos incidentes sobre a operação. Relata a isenção vigente no Estado pelo convênio ICMS 16/15. Destaca que não há isenção, no Estado do Rio de Janeiro, de ICMS sobre TUSD de energia fornecida em grandeza correspondente à energia injetada. Pugna pela improcedência dos pedidos. Contrarrazões apresentadas em index 249157286. Manifestação do Ministério Público em index 278637067 informando não ter interesse no feito. É o relatório. Passo ao voto. VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por ANGELITA DOS SANTOS MAIA AMARAL em face do Estado do Rio de Janeiro, na qual a autora sustenta a indevida incidência de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), cujos valores são compensados no sistema de microgeração distribuída de energia solar. Afirma que o excedente de energia por ele produzido é injetado na rede pública a título de empréstimo gratuito, nos termos da Lei nº 14.300/22 e da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/21, inexistindo operação mercantil ou transferência de titularidade apta a configurar fato gerador do imposto, que está sendo cobrado em duplicidade, pois ele já incide no fornecimento regular de energia elétrica. Requer a declaração de ilegalidade da cobrança do ICMS sobre a energia compensada oriunda de geração própria (fotovoltaica); a confirmação da isenção tributária sobre as parcelas de energia elétrica compensadas (TUSD e TE), determinada por lei estadual e a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 165, I e III, do CTN, com juros e correção, que na presente data alcançam o montante de R$ 1.955,97 (um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Cinge-se a controvérsia em verificar a legalidade da incidência do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), relativa à energia elétrica produzida para consumo próprio e, posteriormente, injetada na rede de distribuição, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) para microgeradores. Inicialmente, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema nº 986 (REsp nº 1.699.85 e outros), sob a sistemática dos recursos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

repetitivos, fixou a seguinte tese: "A tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS." Firmou-se, assim, o entendimento de que o ICMS incide sobre toda a cadeia de fornecimento de energia elétrica, em razão da indissociabilidade das suas fases, motivo pelo qual os custos referentes à transmissão e distribuição fazem parte do valor da operação e, por conseguinte, integram a base de cálculo do tributo. No entanto, o referido precedente não enfrentou a tributação incidente sobre as operações de microgeração e minigeração de energia elétrica, não alcançando, portanto, a TUSD exigida nessas hipóteses específicas, o que afasta a aplicação do entendimento firmado no Tema nº 986 ao caso em exame. No caso específico, os documentos que instruem a inicial revelam que o consumidor é participante do sistema de compensação de energia, bem como que vem suportando a incidência de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), não obstante produza energia para o seu próprio consumo. Isso posto, registre-se que, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), o excedente de energia produzido pelas unidades consumidoras com microgeração ou minigeração é injetado na rede distribuidora, a título de empréstimo gratuito, sendo posteriormente compensado com o consumo efetivo ou contabilizado como crédito de energia, conforme se extrai dos artigos 1.º, inciso XIV, da Lei n.º 14.300/22 e 2.º, inciso XLV-A, da Resolução ANEEL n.º 1.000/21, in verbis: "Art. 1º Para fins e efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições: [...] XIV - Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE): sistema no qual a energia ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, cedida a título de empréstimo gratuito e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema; Art. 2º - Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: [...] XLV-A - Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE: sistema no qual a energia elétrica ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, cedida a título de empréstimo gratuito e posteriormente utilizada para compensar o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

participantes do sistema. (Incluído pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023)" Como cediço, o ICMS é um tributo de competência estadual que incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, nos termos do artigo 155, inciso II, da Constituição Federal. Ocorre que, no caso concreto, não há circulação jurídica de mercadoria, havendo apenas circulação física da energia elétrica. Isso porque a energia excedente, ou seja, aquela produzida pelo próprio consumidor e não utilizada, é injetada na rede de distribuição da concessionária, a título de empréstimo, sendo devolvida posteriormente a ele como crédito, não havendo mudança de titularidade. Com efeito não se verifica a ocorrência do fato gerador do ICMS, que pressupõe circulação jurídica, e não a mera movimentação física do bem. Tal compreensão encontra respaldo na Súmula nº 166 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte". Desse modo, ainda que a Resolução SEFAZ n.º 969/16, ao incorporar o Convênio ICMS nº 16/15, tenha excluído expressamente da isenção os encargos de conexão ou de uso do sistema de distribuição, a inexistência de fato gerador, no caso concreto, afasta a própria exigibilidade do tributo, tornando indevido o recolhimento do ICMS sobre a TUSD no âmbito do SCEE. Na mesma linha de raciocínio orienta-se a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS SOBRE TUSD. MICRO E MINIGERAÇÃO. GERAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 986/STJ. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ¿ ICMS incidente sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição ¿ TUSD, bem como de repetição do indébito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se há incidência de ICMS sobre a TUSD/TUST, referente à energia elétrica produzida para consumo próprio e injetada na rede de distribuição para posterior compensação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema 986 do STJ não se aplica à micro e minigeração distribuída de energia solar, visto tratar-se de inclusão da TUSD na base de cálculo do ICMS apenas quando há circulação jurídica de mercadoria, hipótese não configurada no caso de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

geração própria. 4. No Sistema de Compensação de Energia Elétrica, o excedente é cedido à distribuidora a título de empréstimo gratuito e posteriormente compensado, inexistindo transferência de titularidade ou operação mercantil que configure o fato gerador do ICMS. 5. Reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, impõe-se a devolução dos valores indevidamente pagos no quinquênio anterior à propositura da ação e até o efetivo pagamento, com correção pelo IPCA-E e juros moratórios conforme os Temas 905/STJ e 810/STF, e o art. 3º da EC nº 113/2021. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: Na micro e minigeração distribuída, inexiste fato gerador do ICMS, pois a energia produzida e consumida pelo próprio contribuinte não se caracteriza como operação de circulação de mercadoria, razão pela qual não incide ICMS sobre a TUSD. (...) (0010360-61.2022.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 11/11/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)" "Apelação Cível. Pretensão do autor de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS incidente sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, bem como de repetição do indébito, sob o fundamento, em síntese, de que a cobrança do referido imposto no caso concreto é ilegal, no que concerne à energia produzida pelo gerador do demandante. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à concessionária, ante a sua ilegitimidade ad causam passiva, e de procedência parcial do pedido, quanto ao ente público. Inconformismo do Estado do Rio de Janeiro. Inaplicabilidade da Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 986, eis que não abordou a tributação aplicável às operações de micro e minigeração de energia elétrica. No Sistema de Compensação de Energia Elétrica o excedente produzido pelas unidades consumidoras é injetado na rede distribuidora, como empréstimo a título gratuito, e compensado posteriormente com o consumo efetivo ou contabilizado como crédito de energia. Artigos 1.º, inciso XIV, da Lei n.º 14.300, de 06 de janeiro de 2022 e 2.º, inciso XLV-A, da Resolução ANEEL n.º 1.000, de 07 de dezembro de 2021. Hipótese que não configura circulação jurídica de mercadoria, uma vez que não há mudança de titularidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Aplicação da Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, em que pese a Resolução SEFAZ n.º 969, de 11 de fevereiro de 2016, que incorporou o Convênio ICMS n.º 16, de 22 de abril de 2015, excluir expressamente da isenção do ICMS os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

encargos de conexão ou uso do sistema de distribuição, não ocorrendo fato gerador, in casu, não há que se falar em recolhimento do tributo em comento. Precedente desta Corte. Registre-se que se trata de sentença ilíquida contra a Fazenda, na qual a fixação do percentual dos honorários deve se dar na fase de liquidação de julgado, impondo-se a reforma do ato judicial, nesse tocante, em sede de remessa necessária. Desprovimento do presente recurso, modificando-se a sentença, em sede remessa necessária, para determinar que a verba honorária seja fixada quando liquidado o decisum, termos do artigo 85, § 4.º, inciso II, do estatuto processual civil. (0801167-70.2022.8.19.0025 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 26/08/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)" Assim, agiu com acerto o juízo sentenciante ao reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de ICMS sobre a TUSD incidente sobre a energia elétrica injetada na rede de distribuição, bem como ao determinar a restituição do indébito tributário, na forma simples. Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ente isento de custas. Condeno o recorrente ERJ ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 700,00. Transitada em julgado, dê-se baixa e devolva-se ao juízo de origem. P.I. Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026. MIRELA ERBISTI JUÍZA RELATORA”

Vale ressaltar a orientação contida na Súmula 59 deste Tribunal de Justiça nos termos seguintes: “somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos”.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela recursal.

Ao agravado. Após, ao Ministério Público

Em seguida, em pauta.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ